



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

82

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº: 11065.000522/91-10

Sessão de: 28 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.819

Recurso nº: 86.961

Recorrente : BELESKO CALÇADOS LTDA.

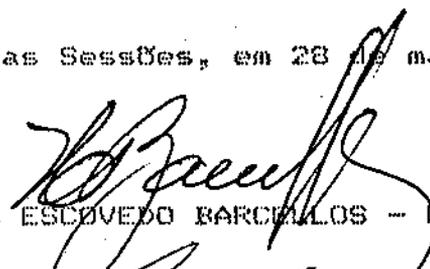
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

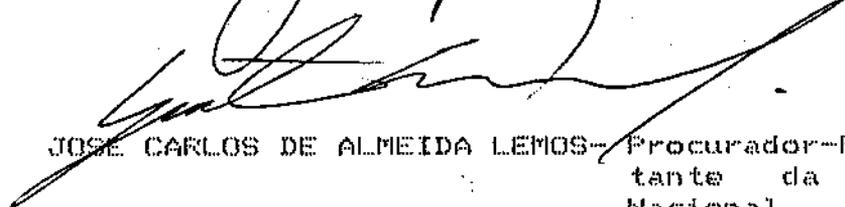
DCTF - ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - MULTA - INEXIGIBILIDADE. O cumprimento de obrigação tributária em atraso, espontaneamente, autoriza a aplicação do artigo 138 do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELESKO CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

opr/im/ga/ja



Processo nº: 11065.000522/91-10
Recurso nº: 86.961
Acórdão nº: 202-05.819
Recorrente: BELESKO CALÇADOS LTDA.

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 02, a Empresa acima identificada foi intimada a recolher a importância de 1.143,95 BTNF, em decorrência de atraso na entrega das DCTF referentes aos períodos de janeiro/87 a dezembro/87 e janeiro/88 a julho/88, e aos meses de setembro/88 e dezembro/88.

Impugnando o feito a fl. 01, a Notificada alega, basicamente, que:

- a) - as referidas DCTF foram aceitas pela rede bancária sem que houvesse cobrança de multa no ato da entrega;
- b) houve falta de formulários nas papelarias da região;
- c) todos os tributos declarados nas referidas DCTF foram recolhidos dentro dos prazos legais.

As fls. 06/07, a Autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação, considerando o disposto na lei; a obrigatoriedade de comprovação do pagamento da multa e a irrelevância da alegação quanto à dificuldade na aquisição de formulários.

Inconformada, a Recorrente apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 09/14, no qual alega, em síntese, que:

- a) não poderia ser compelida ao pagamento da multa, já que não era obrigada a prestar qualquer informação sobre o atraso na entrega das referidas DCTF;
- b) conforme disposto na IN SRF nº 108/90, "estão dispensados da entrega das DCTF os Contribuintes que apurarem no mês, valor igual ou inferior a 200 BTNF";
- c) é vedado à lei tributária retroagir no tempo, nos casos em que seja onerada ou aumente a carga tributária do Contribuinte;
- d) a Receita Federal jamais exigiu a apresentação do comprovante legal de pagamento da multa, quando da entrega da DCTF fora do prazo;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065.000522/91-10
Acórdão nº: 202-05.819

e) conforme disposto no art. 100 do CTN, seria injusto punir o Contribuinte que pratica o ato ou se omite de sua prática em obediência às normas ali citadas;

f) as constantes prorrogações de prazo ocasionam, em alguns meses, a falta de formulários para pagamento das DCTF.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065.000522/91-10
Acórdão nº: 202-05.819

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

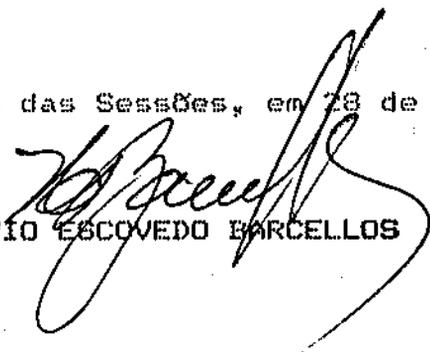
Como se pode observar, a discussão no presente caso traz em seu bojo a questão da legitimidade ou não da imposição de multa por atraso na entrega de DCTF.

Inicialmente, constata-se da leitura do Recurso de fls. 09/14 que as razões de defesa apresentadas pela Recorrente não se constituem em argumentos legalmente relevantes para infirmar a exigência.

Cumpre-nos esclarecer, porém, que, como já ocorrido em outros recursos apreciados por esta Câmara, houve espontaneidade no cumprimento da obrigação tributária acessória, o que atrai a aplicação do disposto no art. 138 do CTN.

Por conseguinte, considerando que a entrega espontânea das DCTF, a teor do art. 138 do CTN, autoriza a exclusão da responsabilidade do agente quanto à infração cometida, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS